

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: yapuiz5n <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/04/2026 Projeto de lei nº 431/2026 Protocolo nº 2641/2026 Processo nº 1077/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre normas de proteção à saúde e ao bem-estar dos pacientes, mediante a proibição de condutas que perturbem o sossego e o ambiente terapêutico em hospitais, clínicas e unidades de pronto atendimento no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção ao sossego, à saúde e ao bem-estar dos pacientes em hospitais, clínicas, unidades de pronto atendimento e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Ficam proibidas, nas dependências internas e áreas de atendimento dos estabelecimentos de saúde, condutas que perturbem o ambiente terapêutico, tais como:

- I – utilização de aparelhos sonoros em volume elevado;
- II – realização de conversas em tom excessivamente alto;
- III – uso de celulares sem o devido modo silencioso em áreas de atendimento;
- IV – promoção de algazarras, tumultos ou qualquer forma de perturbação;
- V – produção de ruídos que comprometam o repouso e a recuperação dos pacientes.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde deverão:

- I – afixar, em locais visíveis, avisos informando sobre a necessidade de silêncio e respeito ao ambiente hospitalar;
- II – adotar medidas para orientação de pacientes, acompanhantes e visitantes;



III – garantir ambiente adequado ao repouso e à recuperação dos pacientes.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à retirada do local, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis, conforme normas internas da unidade e legislação vigente.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde poderão estabelecer normas internas complementares para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo garantir um ambiente adequado, silencioso e respeitoso nos estabelecimentos de saúde, essencial para a recuperação e o bem-estar dos pacientes.

É de conhecimento geral que o repouso e a tranquilidade são fatores fundamentais no processo de recuperação, especialmente em ambientes hospitalares e de atendimento médico. No entanto, é comum a ocorrência de situações que comprometem esse ambiente, como excesso de ruídos, conversas em tom elevado e uso inadequado de aparelhos eletrônicos.

Dessa forma, a proposta visa estabelecer normas claras de convivência, promovendo maior conscientização de pacientes, acompanhantes e visitantes quanto à importância do silêncio e do respeito no ambiente terapêutico.

Ressalta-se que a matéria trata de proteção à saúde e defesa do consumidor de serviços de saúde, estando em consonância com o interesse público e com as competências legislativas do Estado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Abril de 2026

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual